



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 184	Semestre 9550
A 1.ª série . . .	88	4550
A 2.ª série . . .	68	3550
A 3.ª série . . .	58	2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 524 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

JUNTA REVOLUCIONÁRIA

A Junta Revolucionária, na plenitude dos poderes que a Nação lhe confiou e que em cada momento lhe confirma;

Considerando que o Presidente da República não cumpriu a missão que lhe competia de dar unidade moral às correntes de opinião política nacionais, em termos de assegurar um labor fecundo e útil;

Considerando que a Nação perdeu a confiança no eleito pelo extinto Congresso da República, desde que reconheceu que no seu espírito prevaleciam razões de gratidão ao partido político que o elegera, sobre altíssimas e supremas razões de interesse público;

Considerando que, dissolvido pela Junta Revolucionária, em nome da pureza do regime e como formal exigência nacional, o Congresso da República, que de há muito se arvorara em esteio exclusivo e mero representante de interesses e domínio dum partido, cessou a fonte e origem de que proviera o Presidente da República;

Considerando que o Presidente da República — não intervindo a tempo de evitar a luta nem, depois dela travada, a continuação do derramamento de sangue durante os dias 5, 6 e 7 de Dezembro, em que heróicamente, dum lado e doutro, se bateram portugueses — não compreendeu o nobilíssimo e libertador significado da Revolução;

A Junta Revolucionária, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É destituído do cargo de Presidente da República Portuguesa o cidadão Bernardino Luís Machado Guimarães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sede da Junta Revolucionária, 11 de Dezembro de 1917.—A Junta Revolucionária, *Sidónio Pais* — *Machado Santos* — *Feliciano da Costa*.

A Junta Revolucionária, no intuito de pacificar a Família Portuguesa, e desejando para isso reparar todas as injustiças praticadas; e

Considerando que foram separados do exercício das suas funções muitos funcionários civis e militares, dos mais distintos e duma incontroversa honestidade;

Considerando que o critério que presidiu a essa separação foi sómente a certeza moral do delito, critério iníquo e anti-democrático:

Decreta em nome da Nação:

Artigo 1.º São restituídos ao efectivo serviço, no pleno

gôzo de todas as garantias inerentes, todos os funcionários civis e militares que dêle foram separados por virtude das leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho de 1915.

§ único. Para todos os efeitos, a separação dos aludidos funcionários será considerada nula, e trancados, em todos os registos, as respectivas notas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sede da Junta Revolucionária, 11 de Dezembro de 1917.—A Junta Revolucionária, *Sidónio Pais* — *Machado Santos* — *Feliciano da Costa*.

A Junta Revolucionária, obedecendo ao pensamento de restaurar a Justiça, que preside a todos os seus actos;

Considerando que é essencial dar uma sólida garantia à independência do Poder Judicial, consignada no artigo 6.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Considerando que, para êsse fim, é indispensável desde já entregar o Conselho Superior da Magistratura Judicial à própria Magistratura Judicial:

Em nome da Nação decreta:

Artigo 1.º É dissolvido o actual Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Art. 2.º Provisoriamente, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, com as atribuições que lhe estão conferidas pela legislação em vigor, fica constituído por três juizes do Supremo Tribunal de Justiça, eleitos por êste Tribunal, e será presidido pelo mais antigo dos seus vogais.

§ único. A eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial deverá efectuar-se dentro do prazo de dez dias, a contar da data do presente decreto, sendo imediatamente comunicado o seu resultado ao Ministro da Justiça e dos Cultos, o qual dará a posse aos eleitos.

Art. 3.º O Procurador Geral da República continuará a exercer junto do Conselho as funções de Ministério Público e o secretário, sem voto, continuará a ser o Director Geral da Justiça.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 5.º e seus parágrafos do regulamento de 26 de Outubro de 1912 e bem assim toda a legislação em contrário.

Lisboa e Sede da Junta Revolucionária, 11 de Dezembro de 1917.—A Junta Revolucionária, *Sidónio Pais* — *Machado Santos* — *Feliciano da Costa*.

